**A IMPORTÂNCIA DO SIDH NAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES AFRODESCENTENDES: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO TATIANE DA SILVA SANTOS VS. BRASIL**

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Racismo, Machismo

Este trabalho busca analisar o Caso Tatiane da Silva Santos Vs. Brasil, o qual foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para fins de responsabilizar o Estado Brasileiro pela violação dos artigos 1.1 da CADH, o qual prevê o direito a igualdade e não discriminação, o art. 8 da CADH, que prevê garantias processuais com imparcialidade (CADH, 1969), o artigo 25 da CADH, o qual descreve o dever de proteção judicial às pessoas (CADH, 1969) e, por fim, o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, a qual prevê os deveres do Estado em relação à situações de violência contra a mulher (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994). É importante salientar que a análise deste caso ocorrerá a partir de uma comparação do julgamento, em âmbito interno, de Tatiane, mulher, negra e com baixa escolaridade, a qual foi condenada por um crime que não cometeu e do julgamento de outro caso semelhante, ocorrido na mesma jurisdição.

Este caso foi escolhido para análise devido ao seu cunho social, tendo em vista que o posicionamento do judiciário brasileiro foi, em suma, machista, misógino e racista. Com isso, percebe-se uma série de falhas estruturais no Estado brasileiro, as quais foram, ao longo do trabalho, detalhadas e analisadas junto ao contexto histórico e social no qual o Brasil está inserido. Deste modo, o presente trabalho busca entender de que forma o Sistema Interamericano de Direitos Humanos poderia auxiliar o Estado Brasileiro no combate ao machismo e racismo existentes em sua estrutura.

No caso supra, os representantes do Estado brasileiro demonstraram sua parcialidade na condenação de Tatiane, fazendo com que raça, gênero e escolaridade fossem determinantes para sua condenação, violando uma série de artigos as quais o Estado é signatário. Assim, devido às violações de direitos humanos, que o Estado brasileiro perpetuou em relação à Tatiane, o caso foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos como forma de dar a ela acesso aos seus direitos.

Tendo em vista a influência que estes regimes possuem, principalmente nos Estados Latino Americanos, foi possível verificar algumas modificações em âmbito continental e, por parte da CIDH, internamente nos Estados os quais foram condenados ou receberam alguma recomendação. Assim, a importância da pesquisa ocorre justamente pelo impacto que órgãos como os do Sistema Interamericano de Direitos Humanos possuem perante a sociedade dos Estados e suas estruturas internas.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), é um regime vinculado à OEA que busca resguardar direitos básicos das pessoas que estão juridicamente sob responsabilidade dos Estados que a ratificaram. O Brasil é vinculado ao SIDH, devido à ratificação, feita em 1992, da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), que deu origem ao mesmo. Assim, responsabiliza os Estados por violações dos artigos de sua Convenção originária e Convenções que façam parte deste Sistema, sendo algumas delas: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994; e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985. Logo, esse sistema busca manter a preservação dos direitos básicos das pessoas e delimitar as ações dos Estados no tocante aos direitos humanos de seus cidadãos.

No caso de Tatiane, pôde-se perceber a falha estatal que existe em relação às políticas de combate ao machismo e racismo, os quais, cada vez mais, causam a morte de muitas pessoas, principalmente mulheres. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada - Ipea, entre os anos de 2012 e 2017 a taxa de homicídios de mulheres fora da residência caiu 3.3%, enquanto a taxa dos crimes cometidos dentro das residências aumentou 17,1% (Ipea, 2019). Além disso, o mesmo órgão, informa que a taxa de homicídios de mulheres negras é maior em relação ao número de homicídios de mulheres brancas, no qual a taxa para mulheres negras teve um aumento de 29,9%, enquanto os homicídios de mulheres não negras tiveram um aumento de 1,6% (Ipea, 2019).

Com isso, tendo em vista o histórico brasileiro em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no qual deu origem à Lei Maria da Penha[[1]](#footnote-1), pode-se avistar uma solução possível. O Caso Maria da Penha[[2]](#footnote-2) foi um processo sobre violência doméstica, submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em agosto de 1998, através de uma petição instruída por Maria e 2 ONGs brasileiras, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil) (SANTOS, 2016). O caso tratava das diversas violências sofridas por Maria, assim como a dupla tentativa de homicídio contra ela, por parte do companheiro as quais a primeira a deixou paraplégica (SANTOS, 2016). Este caso foi levado ao SIDH devido à grande omissão do Estado em suas políticas de prevenção e combate à violência doméstica.

Desta forma, o caso de Maria da Penha foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos com base nos artigos 3º, 4º e 5º da CADH e 7º da Convenção de Belém do Pará. Entretanto, devido ao não posicionamento do Estado brasileiro e seu desatendimento à Comissão, o mesmo foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres (CIDH, 2001).

Assim, o Brasil recebeu uma série de recomendações, dentre elas; medidas de capacitação/sensibilização dos funcionários judiciais/policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; [...] e multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher [...] (CIDH, 2001). Uma das políticas que surgiu para o combate à violência doméstica foi a lei, com o nome da vítima: Lei Maria da Penha. Esta lei possui artigos inspirados na Convenção de Belém do Pará, criando formas para combater a violência contra a mulher, conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (PAULA, 2017). Além de ter sido apontada como uma das leis mais avançadas do mundo, nesta temática, tendo em vista as previsões dos procedimentos, contidos na lei, que serão feitos por parte dos órgãos, assim como em relação à vítima que busca ajuda, além da descrição de centros especializados de atendimento à mulher (PAULA, 2017).

 O Estado brasileiro foi um dos primeiros a apresentar uma lei de combate à violência doméstica, em agosto de 2006 (PAULA, 2017). Com isso, acredita-se que, através da condenação do país, no caso de Tatiane, e algumas recomendações ao Brasil, este possa agir de forma mais efetiva para diminuir o machismo e o racismo estrutural, de maneira a efetuar políticas para coibir este tipo de ação e perpetuação do patriarcado e atuar contra esta conservação, tendo em vista que não há políticas nacionais e de cunho internacional que tenham como objetivo a proteção da mulher negra, as quais em Estados americanos são maioria, principalmente no Brasil. Deste modo, as medidas internacionais atuariam de forma a influenciar os Estados através da política, a qual possui grande influência nos Estados em desenvolvimento como os da América Latina.

Por fim, ao longo do trabalho, demonstrou-se a grande demanda por políticas de proteção à mulher negra em âmbito nacional, tendo em vista a posição à margem da sociedade em que se encontram, tornando-as vulneráveis e mais suscetíveis à violência. Ademais, a invisibilidade destes corpos, a qual se perpetua ao longo dos anos, demonstra a política de embranquecimento do Estado brasileiro, o qual advém de sua história de colonização e permanece enraizado nos sistemas do Estado. Desta forma, torna-se de extrema necessidade a utilização de mecanismos internacionais, como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, para barrar este processo de violações de direitos baseados em raça e gênero.

**REFERÊNCIAS**

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos:** Acesso em: 19 abr. 2019. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos:** Acesso em: 19 abr. 2019. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da** **Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Acesso em: 28 nov. 2018. Disponível em: [<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm](http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/cautelares.asp)>.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA. **Ipea: homicídios de mulheres cresceram acima da média nacional.** Acesso em: 04 nov. 2020. Disponível em: < https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-06/ipea-homicidios-de-mulheres-cresceram-acima-da-media-nacional>.

OEA. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Relatório Anual 2000. Caso Maria da Penha Maia Fernandes Ves. Brasil. Abr. 2001. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>.

PAULA, Adriana das Graças de. Brasil, México e Peru: o combate à violência contra a mulher por meio de legislação. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, Bauru, v. 5, n. 1, p.191-206, Jan/Jun. 2017. Semanal.

SANTOS; IZUMINO. Cecília Macdowell. e Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. E.I.A.L., Vol. 16 –n° 1, 2005. Disponível em: <<http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/view/482/446>>. Acesso em 10 jun. 2019.

1. Lei Maria da Penha de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> [↑](#footnote-ref-1)
2. Relatório Caso Maria da Penha Vs. República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> [↑](#footnote-ref-2)